



BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA: ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Wéderson Cardoso Corrêa¹

Diego de Almeida Andrade²

Resumo

O presente trabalho teve como tema a legalidade da abordagem policial, com foco na busca pessoal e na interpretação jurídica do conceito de “fundada suspeita”. O objetivo central foi analisar criticamente os critérios utilizados pelos tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça, para validar ou invalidar abordagens realizadas por agentes da segurança pública, à luz dos direitos fundamentais. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial de decisões dos tribunais superiores. Tal lacuna favorece interpretações subjetivas por parte dos agentes públicos, contribuindo para abordagens seletivas e, por vezes, arbitrárias, especialmente contra grupos vulneráveis e pessoas negras. A análise de decisões judiciais revelou falta de uniformidade e critérios objetivos, apontando a necessidade de capacitação técnica e jurídica dos agentes de segurança e operadores do direito. Deste modo verifica-se a urgência de medidas que promovam maior previsibilidade, controle e legalidade nas abordagens, conciliando a efetividade da segurança pública com a preservação da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Fundada Suspeita. Busca Pessoal. Abordagem Policial. Jurisprudência; Direitos Fundamentais.

Introdução

A busca e apreensão constitui um importante instrumento processual penal, regulamentado no Capítulo XI do Código de Processo Penal, abrangendo os artigos 240 a 250. Trata-se de um gênero que se subdivide em duas espécies: a busca domiciliar e a busca pessoal.

A busca domiciliar, conforme dispõe o Código Processo Penal, exige, como regra geral, a obtenção prévia de um mandado judicial, devendo ser realizada durante

¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UCM), docente do UGB-FERP.

² Docente do Curso de Direito do UGB-FERP.



XIII SIMPÓSIO

DE PESQUISA E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DO UGB

“NOVOS HORIZONTES PARA UM NOVO CICLO INSTITUCIONAL.”



o dia. Exceções a essa regra estão previstas em situações específicas, como flagrante delito, desastre, necessidade de socorro ou consentimento expresso do morador. Tais restrições visam proteger a inviolabilidade do domicílio, garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XI.

Já a busca pessoal, objeto central deste estudo, é regulamentada também no Código Processo Penal e se diferencia da domiciliar por dispensar a necessidade de mandado judicial, desde que esteja presente a denominada "fundada suspeita". Essa modalidade de busca consiste na verificação de objetos ocultos no corpo da pessoa ou em seus pertences, tais como roupas, bolsas, malas e veículos.

Apesar de ser um procedimento rotineiro para os agentes de segurança pública, a busca pessoal possui requisitos legais que, se não observados, podem configurar abusos de autoridade e violação de direitos fundamentais.

A fundada suspeita deve ser caracterizada por elementos objetivos, como o comportamento suspeito do abordado ou circunstâncias concretas que indiquem a possibilidade de posse de arma proibida ou objetos relacionados a corpo de delito. No entanto, a de se ressaltar que a fundada suspeita não pode ser uma justificativa genérica ou subjetiva, mas deve estar embasada em dados concretos que indiquem a necessidade da abordagem.

A aplicação indiscriminada desse conceito tem gerado controvérsias jurídicas, especialmente em face do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à privacidade. A ausência de critérios claros e objetivos para a caracterização da fundada suspeita tem levado a abordagens abusivas, que ferem os direitos fundamentais dos cidadãos e criam um ambiente de insegurança jurídica.

Além disso, a busca pessoal em mulheres merece atenção especial. O CPP determina que a diligência seja realizada por uma policial feminina, salvo 4 em situações excepcionais, nas quais a ausência de uma agente do sexo feminino possa comprometer a efetividade da diligência. Tal previsão visa proteger a integridade física e moral das mulheres, evitando constrangimentos desnecessários durante a abordagem.

A pesquisa propõe uma análise aprofundada da busca pessoal e do requisito da fundada suspeita, com enfoque no entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. Serão examinados os conceitos de arma proibida, corpo de delito e os limites legais para a realização dessa modalidade de busca. O estudo abordou, ainda, as



polêmicas que envolvem a atuação dos órgãos de segurança pública, especialmente no que diz respeito à interpretação extensiva ou equivocada do conceito de fundada suspeita, frequentemente utilizado como argumento genérico para legitimar abordagens abusivas.

Dessa forma, este trabalho buscou contribuir para o debate jurídico e social sobre a aplicação da busca pessoal no Brasil, propondo critérios mais objetivos e transparentes para a caracterização da fundada suspeita, em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação processual penal vigente.

2. A abordagem policial e os conceitos jurídicos

A abordagem policial é um procedimento fundamental na atividade de segurança pública, permitindo a fiscalização e a repressão de ilícitos penais. No Brasil, a legislação estabelece diretrizes para a realização dessas abordagens, garantindo que sejam conduzidas dentro dos limites da legalidade e em respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. (GODINHO; FOUREAUX, 2022, p 83)

A Constituição Federal de 1988, no artigo 144, estabelece que a segurança pública é um dever do Estado e uma responsabilidade compartilhada por todos, visando manter a ordem e proteger a população e o patrimônio. Para isso, a norma atribui essa função a órgãos específicos, listados de forma expressa, incluindo a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, além das Polícias Penais em nível federal, estadual e distrital, estas últimas incorporadas por meio de uma emenda constitucional em 2019. (BRASIL, 2025)

A atuação policial por meio da abordagem tem como finalidade garantir a segurança pública e o bem-estar coletivo. Para tanto, em determinados momentos, torna-se necessário impor restrições temporárias a alguns direitos individuais, especialmente no que se refere à liberdade de locomoção, à intimidade e à vida privada. No entanto, tais limitações devem ser justificadas por critérios legais objetivos, sendo imprescindível a existência da fundada suspeita para que a intervenção do agente de segurança seja legítima.

A abordagem policial, ao restringir momentaneamente direitos fundamentais, exige um equilíbrio entre a atuação preventiva do Estado e a garantia dos direitos



individuais dos cidadãos. Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece princípios que norteiam a atuação dos agentes de segurança pública, buscando assegurar que tais intervenções ocorram dentro dos limites da legalidade e em conformidade com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

O artigo quinto da Constituição Federal estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (BRASIL, 2025)

A busca pessoal, enquanto manifestação do poder de polícia, desempenha um papel crucial na fiscalização e repressão de crimes. Entretanto, sua execução deve observar os direitos e garantias fundamentais, prevenindo abusos e arbitrariedades por parte dos agentes de segurança.

O conceito de fundada suspeita, previsto no Código de Processo Penal, configura um dos elementos essenciais para a legitimidade dessa medida. No entanto, a falta de uma definição clara e objetiva desse conceito tem gerado divergências na doutrina e na jurisprudência, resultando em incertezas quanto à legalidade das abordagens policiais e à admissibilidade das provas obtidas a partir delas.

2.1 Do policiamento ostensivo e preventivo das polícias militares:

Por meio da fundamentação do art. 144, §5º da CRFB/88 “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”, ora inibindo a prática de infrações penais com sua presença vista e reconhecida, ora reprimindo a quebra da ordem pública restabelecendo-a.

O Decreto-Lei nº 2010/1983 art. 3º, alínea “a” “b” “c”, que altera o Decreto-Lei nº 667/1969, dispõe que essas corporações têm a responsabilidade de manter a ordem pública e a segurança interna nos Estados, Territórios e no Distrito Federal. Dentro de suas áreas de atuação, cabe a elas realizarem, com exclusividade, o

policciamento ostensivo e fardado, sempre sob o planejamento de autoridade

competente, com o intuito de garantir a aplicação da lei, preservar a ordem e assegurar o funcionamento dos poderes públicos. Além disso, devem agir preventivamente como força de dissuasão em locais onde exista a possibilidade de distúrbios, bem como atuar de forma repressiva quando houver efetiva perturbação da ordem, antes que seja necessária a intervenção das Forças Armadas.(BRASIL, 2025)

Com isso, observa-se que a legislação federal não detalha os procedimentos específicos para a abordagem policial, delegando às próprias instituições policiais a tarefa de normatizar e organizar essa atividade, sempre com o objetivo de assegurar a legalidade e a ordem pública.

Nesse contexto, Eduardo Godinho e Rodrigo Foureaux destacam que a abordagem policial desempenha um papel fundamental tanto na prevenção quanto na repressão ao crime, podendo ser aplicada a indivíduos, bens e objetos. Além disso, ressaltam que essa prática exige uma técnica específica, que envolve elementos como a entonação da voz, a postura do agente, a permanência da arma no coldre ou, se necessário, o saque e a direção da arma de fogo para assegurar o controle da situação. (GODINHO; FOUREAUX, 2022, p. 83)

2.2 *A busca pessoal e domiciliar e os institutos da fundada suspeita e fundadas razões*

A busca pessoal, principal objeto de estudo do trabalho, é amplamente aceita na doutrina como uma medida preventiva, não apenas repressiva. Tal procedimento tem como objetivo proteger a ordem pública e garantir a integridade dos próprios agentes. Ao tratar da fundada suspeita, Nucci (2020) afirma: "Fundada suspeita não se baseia em meras conjecturas, mas em elementos objetivos que levam o agente a concluir pela necessidade de intervenção imediata".

A ausência de necessidade de mandado para busca pessoal se justifica pela urgência das situações em que a suspeita surge. A lógica jurídica por trás dessa regra é impedir que o tempo necessário para obtenção de um mandado possa resultar em perda de evidências ou em maior risco para a segurança pública. Nesse sentido, a doutrina ressalta que: "A busca imediata preserva a integridade das provas e previne

a consumação de crimes, especialmente em situações que envolvam armas ou objetos perigosos". (CAPEZ, 2023)

Neste mesmo sentido, Greco afirma que:

A busca pessoal pode ocorrer tanto por mandado judicial quanto sem ele, desde que haja uma fundada suspeita, ou seja, a autoridade policial deve ter motivos razoáveis e concretos para acreditar que a pessoa está portando algo ilícito, como armas, drogas ou outros objetos proibidos. (GRECO, 2023)

Portanto, a fundada suspeita é um conceito jurídico que se refere à existência de elementos que justifiquem a ação policial, sendo uma alternativa à necessidade de uma autorização judicial prévia, o que a torna uma ferramenta de intervenção rápida e direta nas situações que exigem urgência.

Capez destaca que:

A busca pessoal sem autorização judicial deve ser devidamente fundamentada. A suspeita que a justifica precisa ser razoável e baseada em elementos concretos, não podendo ser uma presunção vaga ou genérica. É fundamental que haja uma justificativa objetiva para a intervenção. A medida deve ser restrita e proporcional à necessidade. A atuação policial deve sempre ser respaldada por indícios claros e específicos. (CAPEZ, 2023)

O autor Capez (2023) reforça que a busca pessoal deve ser limitada a situações em que realmente haja indícios de que a pessoa está envolvida na prática de um crime, a fim de evitar abusos por parte da autoridade policial. Nesse sentido, a proteção à liberdade individual e à intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, deve ser respeitada de forma rigorosa.

Os institutos da busca pessoal e domiciliar encontram respaldo no Código de Processo Penal, sendo disciplinados, respectivamente, pelos artigos 240 e 244, os quais estabelecem as diretrizes e hipóteses para a realização dessas diligências. A busca pessoal pode ser realizada independentemente de autorização judicial, ainda que implique, em certa medida, uma restrição aos direitos à intimidade e à privacidade, garantidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. No entanto, para que essa intervenção seja legítima, é necessário que estejam presentes os requisitos estabelecidos no artigo 244 do Código de Processo Penal, os quais justificam a restrição a esses direitos fundamentais. (PACELLI, 2021)

Godinho e Foureaux esclarecem a distinção entre o parágrafo 2º do artigo 240 e o artigo 244 do CPP. Enquanto o primeiro estabelece as hipóteses específicas que autorizam a busca pessoal, o segundo possui uma redação mais ampla e genérica,

limitando-se a prever que a busca pode ser realizada para verificar se a pessoa está na posse de "arma ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Essa diferenciação evidencia a necessidade de uma interpretação criteriosa da norma, a fim de evitar abusos e garantir que a atuação policial ocorra dentro dos limites da legalidade. (GODINHO; FOUREAUX, 2022, p. 91-92)

Guilherme de Souza Nucci menciona que a fundada suspeita é o requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal e explica que a suspeita, é uma mera suposição, razão pela qual a norma exige a fundada suspeita que é algo mais completo e seguro. O autor ainda conclui que, ainda que não se possam enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, a autoridade que investiga ou seus agentes podem e devem revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso. (NUCCI, 2020, p. 949)

Nesse mesmo sentido, Godinho e Foureaux ensina que:

A pessoa que sofre a abordagem recebe ordens do policial para que se posicione de forma adequada para o início da busca, como "mãos na cabeça", seguida da ordem para se virar de costas, ou mão na parede. O tom de voz do policial é firme. De acordo com cada caso e diante dos riscos o policial pode determinar que a pessoa se ajoelhe ou até se deite no chão antes de sofrer a abordagem. Há contato corporal com o abordado e o policial toca com as mãos em diversas partes do corpo, pode determinar que retire eventual calçado e meias. A busca minuciosa pode apresentar diferentes graus de invasividade, a depender de cada caso, como fundada suspeita de porte de arma, de drogas e da colaboração do agente. Nesse tipo de busca, se houver detector de metal, o policial pode utilizá-lo e complementar a busca com as mãos, já que o detector não identifica drogas. (GODINHO; FOUREAUX, 2022, p. 98)

Dessa forma, a busca pessoal não é um ato discricionário do policial, mas sim uma medida condicionada à existência de elementos concretos que justifiquem sua realização. A fundada suspeita não pode ser determinada unicamente com base na intuição ou experiência do policial, sendo imprescindível a existência de indícios objetivos e verificáveis que justifiquem a abordagem.

Para que essa medida seja legítima, diversos fatores devem ser analisados em conjunto, como o comportamento suspeito do indivíduo, exemplificado por tentativas evidentes de fuga ao avistar a polícia, bem como denúncias anônimas, desde que

corroboradas por outros elementos concretos. Além disso, o contexto da abordagem, incluindo o local e horário, também pode ser levado em consideração, especialmente quando ocorre em áreas conhecidas pela prática de crimes, como pontos de tráfico de drogas. (GODINHO; FOUREAUX, 2022)

Outro aspecto relevante é a atitude contraditória do abordado ao ser questionado pelos agentes, o que pode indicar a necessidade de uma verificação mais detalhada. No entanto, nenhum desses fatores, analisado isoladamente, é suficiente para justificar uma abordagem policial. A avaliação deve ser conduzida de forma concreta e proporcional, evitando a realização de abordagens arbitrárias e garantindo que a atuação policial esteja em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

É fundamental distinguir a fundada suspeita, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, que autoriza a realização da busca pessoal, das fundadas razões, mencionadas no artigo 240 do mesmo diploma legal, as quais são exigidas para a busca domiciliar. (BRASIL, 2025)

As fundadas razões referem-se a um conjunto de elementos objetivos que permitem ao magistrado formar sua convicção sobre a existência, no domicílio do indivíduo, de objetos relacionados à investigação criminal, exigindo, portanto, um nível mais elevado de certeza. Já a fundada suspeita é caracterizada por uma desconfiança baseada em indícios concretos, não exigindo a mesma robustez probatória das fundadas razões. (GODINHO; FOUREAUX, 2022, p. 91-92)

Assim, enquanto a busca domiciliar requer uma fundamentação mais detalhada e criteriosa para ser autorizada, a busca pessoal pode ser realizada diretamente pela autoridade policial, desde que existam elementos razoáveis que justifiquem a suspeita sobre o abordado.

2.3 Ausência de definição objetiva do conceito de fundada suspeita: entre a objetividade legal e a subjetividade prática.

A interpretação do conceito de fundada suspeita representa um dos maiores



XIII SIMPÓSIO

DE PESQUISA E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DO UGB

“NOVOS HORIZONTES PARA UM NOVO CICLO INSTITUCIONAL.”



desafios operacionais e jurídicos enfrentados tanto pelos agentes de segurança pública quanto pelos órgãos de controle judicial, sobretudo no contexto das abordagens pessoais. A dificuldade reside, essencialmente, na ausência de critérios objetivos claros que delimitem, de forma inequívoca, quando e como um indivíduo

pode ser abordado e revistado pela polícia com base em uma suspeita.

Essa imprecisão normativa impacta diretamente na legalidade das ações policiais resultando em muitos casos a anulação de provas e na consequente soltura de suspeitos, justamente porque a atuação dos agentes é considerada incompatível com os limites legais exigidos pelo artigo 244 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2025). Quando não há fundamentação objetiva, a conduta policial tende a ser vista como arbitrária. (SANTOS; SILVA, 2024)

A problemática central, portanto, reside na tensão entre objetividade e subjetividade. No plano teórico, a objetividade está associada à necessidade de um critério legal, claro, racional e verificável, que permita ao agente público atuar com respaldo normativo e segurança jurídica. Do ponto de vista filosófico, esse ideal de objetividade dialoga com Immanuel Kant, que defende que a legalidade deve ser guiada por princípios universais e racionais, em respeito à dignidade humana. Kant argumenta que o ser humano deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo, e não como meio para alcançar outros objetivos, como o controle da criminalidade a qualquer custo. Assim, uma busca pessoal realizada sem justificativa concreta instrumentaliza o cidadão, violando esse imperativo categórico. (KANT, 2013)

Por outro lado, na prática cotidiana, observa-se uma atuação muitas vezes baseada na subjetividade do agente estatal, isto é, em percepções pessoais, pressupostos culturais, experiências anteriores ou características comportamentais e estéticas do abordado. Expressões como “nervosismo”, “atitude suspeita” ou “ambiente conhecido pelo tráfico” revelam essa subjetividade disfarçada de critério técnico. Tais elementos, frequentemente utilizados nas justificativas policiais, carecem de verificação objetiva, o que compromete a legalidade da abordagem.

A crítica marxista é útil para compreender como essa subjetividade não é neutra, mas está socialmente condicionada. Para Karl Marx (2024), o direito e o Estado operam dentro de uma estrutura de dominação de classe, e os critérios

aparentemente objetivos do sistema jurídico refletem, na verdade, interesses e valores dominantes. Aplicado ao presente tema, isso ajuda a explicar por que as abordagens policiais incidem de forma seletiva sobre grupos vulneráveis, como jovens negros, moradores das periferias e trabalhadores informais. O que se apresenta como “fundada suspeita” frequentemente é apenas a naturalização de preconceitos estruturais, encoberta por uma falsa neutralidade do discurso jurídico. (MARX, 2024)

Dados empíricos confirmam essa distorção e é notória a desproporcionalidade racial e territorial nas abordagens, com foco em sujeitos historicamente marginalizados. Isso aponta para a urgência de se estabelecer critérios objetivos e padronizados, capazes de limitar a discricionariedade policial e reduzir a margem de subjetividade que tem legitimado práticas seletivas e discriminatórias. (SANTOS; SILVA, 2024)

Nesse cenário, o papel do Superior Tribunal de Justiça torna-se essencial para a construção de uma jurisprudência mais sólida, coerente e protetiva dos direitos fundamentais. É dever do Poder Judiciário orientar a atuação dos órgãos de segurança pública a partir de uma leitura constitucional do processo penal, fixando parâmetros que garantam a legalidade da busca pessoal sem abrir mão da proteção à liberdade individual. Essa padronização jurisprudencial não apenas contribui para a efetividade do combate ao crime, mas também protege a integridade moral, física e jurídica dos cidadãos, especialmente daqueles que historicamente sofrem com a invisibilização ou criminalização social.

Assim, a discussão sobre a “fundada suspeita” não é meramente técnica: ela se insere em um campo de disputa entre concepções de Estado, cidadania e justiça. Enquanto a objetividade exige clareza, equidade e respeito à legalidade, a subjetividade, se não for limitada, pode servir como instrumento de violação de direitos, perpetuação de injustiças e aprofundamento das desigualdades estruturais.

2.4 A busca pessoal administrativa ou preventiva da polícia military

A busca pessoal administrativa ou preventiva constitui uma medida essencial para a preservação da segurança pública, da integridade física das pessoas e da



XIII SIMPÓSIO

DE PESQUISA E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DO UGB

“NOVOS HORIZONTES PARA UM NOVO CICLO INSTITUCIONAL.”



proteção do patrimônio, fundamentando-se no direito fundamental à segurança previsto na Constituição Federal. Diferencia-se da busca processual prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, uma vez que não se destina à produção de provas em um processo penal, mas sim ao exercício do poder de polícia, sendo uma prerrogativa dos agentes de segurança para prevenir crimes e garantir a ordem pública. Sua fundamentação jurídica está voltada para a atuação administrativa das forças de segurança, sem previsão expressa no Código de Processo Penal.

(SANNINI, 2022)

Nesse contexto, compete à Polícia Militar a execução do policiamento ostensivo, visando à aplicação da lei, à manutenção da ordem pública e à garantia do exercício dos poderes constituídos. Para desempenhar essa função, os agentes de segurança atuam com base no poder de polícia, conceito que abrange a restrição ou condicionamento de direitos individuais para o interesse coletivo, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A normatização dessa atividade encontra respaldo no Decreto nº 88.777/83 (R-200), que regulamenta o Decreto-Lei nº 667/69, estabelecendo diretrizes para a atuação das forças policiais militares no Brasil.(BRASIL, 2025)

A abordagem policial preventiva, incluindo a busca pessoal administrativa, tem como principal objetivo a preservação da ordem pública e a prevenção de delitos, sendo um procedimento discricionário fundamentado no poder de polícia e disciplinado pelo Direito Administrativo. No entanto, apesar da discricionariedade, tal medida não pode ser aplicada de forma arbitrária, pois sua ilegalidade pode acarretar a responsabilização do agente policial, tanto na esfera administrativa quanto penal. (ROTH; JÚNIOR, 2022, p. 32-34)

Segundo Marcelo Lessa, a abordagem policial preventiva deve ser fundamentada em uma suspeita objetiva perceptível, sem que tenha finalidade processual. Trata-se, portanto, de um desdobramento do poder-dever de vigilância do Estado, destinado à preservação da ordem pública, à prevenção de infrações e à manutenção da segurança coletiva. Diferentemente da busca pessoal processual, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2025), a busca administrativa ou preventiva está voltada não à investigação criminal, mas sim à

proteção social e à atuação preventiva do Estado. (LESSA, 2022)

Todavia, para que a revista pessoal administrativa ou preventiva seja legítima, é imprescindível que sua realização esteja vinculada a situações de emergência, urgência ou flagrante delito, garantindo que sua aplicação respeite os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Exemplos comuns dessa atuação incluem blitz policiais, revistas em áreas com alto índice de criminalidade, abordagens nas proximidades de locais onde crimes acabaram de ser praticados, controle de segurança em eventos com grande circulação de pessoas e situações em flagrante.

(PACELLI; FISCHER, 2021)

A busca pessoal administrativa ou preventiva tem respaldo em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, estando prevista em diplomas legais extravagantes, como o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, que autoriza a fiscalização de condutores e veículos (art. 23, III, e art. 269, §1º); a Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/23, que prevê medidas preventivas em eventos esportivos (art. 158, III, parágrafo único); a Legislação Aduaneira, Decreto-Lei nº 37/66, art. 37, §4º, que permite revistas para o controle de mercadorias e passageiros; e Normas da Agência Nacional de Aviação Civil, Resolução nº 515/19, art. 3º, V e X, §1º, que regulam inspeções de segurança em aeroportos. Além disso, o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil de Interferência Ilícita, Decreto Federal nº 11.195/2022, arts. 5º, XXXIX, 87 e 92, estabelece diretrizes para inspeções obrigatórias em passageiros e bagagens. (GODINHO; FOUREAUX, 2022, p. 86-90)

Por fim, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 625.274/SP, que estabeleceu um importante diferencial entre a busca pessoal e a inspeção de segurança. Segundo a Corte, a inspeção de segurança não se confunde com a busca pessoal prevista no Código de Processo Penal, sendo desnecessária a fundada suspeita para sua realização. Ademais, ressaltou-se que o indivíduo pode recusar-se a se submeter a esse tipo de inspeção, salvo nas hipóteses legalmente previstas. Essa decisão evidencia a necessidade de precisão conceitual na aplicação das abordagens policiais e reforça o papel da jurisprudência na definição dos limites e possibilidades das medidas preventivas realizadas pelos agentes de segurança pública. (SANTOS, 2025). *A busca pessoal administrativa ou preventiva da*

guarda civil municipal As Guardas Civis Municipais são instituições de segurança pública previstas no

§ 8º do artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 2025), tendo como atribuição principal a proteção dos bens, serviços e instalações pertencentes ao Município, conforme estabelecido pela legislação vigente. O Ministro da Suprema Corte Luiz Fux, relata que:

As guardas municipais podem executar ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, desde que respeitadas as funções dos demais órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição. Não podem desempenhar atividades de polícia judiciária, como investigações e coletas de provas, já que essas funções são exclusivas da Polícia Civil e da Polícia Federal. (BRASIL, 2025)

Em relação à busca pessoal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.468.558 AgR, firmou o entendimento de que “Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes”.

No julgamento do Habeas Corpus 238.400 AgR, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento já consolidado e concluiu que não há ilegalidade na realização de busca pessoal ou em diligências investigativas conduzidas por guardas municipais, desde que estejam fundamentadas em fundadas razões que justifiquem a abordagem. (Brasil, 2025)

Destaca-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.472.570 AgR-segundo-EDv, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que:

[...] O recebimento de denúncia anônima pelos guardas municipais, noticiando que o recorrido transportava drogas de uma residência até uma “biqueira” e “trajava camiseta cor de rosa e bermuda branca, bem como conduzia uma motocicleta, placa EOG6491”, além da fuga do réu ao avistar a guarnição, momento em que dispensou duas sacolas plásticas na qual carregava “dois kits contendo 28 porções da maconha cada”, evidenciam a existência de justa causa para a abordagem pessoal. (Brasil, 2025)

Por fim, no julgamento do “Tema de Repercussão Geral nº 656”, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a seguinte tese, que deve ser adotada como parâmetro obrigatório pelos demais tribunais do país:



É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional. (BRASIL, 2025)

2.5 A busca pessoal em mulheres

A participação crescente de mulheres em práticas criminosas, especialmente no tráfico de drogas e no porte ilegal de armas, tem tornado mais frequentes as abordagens femininas pelas forças de segurança pública. Diante disso, a realização de buscas pessoais deve estar sempre respaldada por fundada suspeita, garantindo a legalidade da ação e o respeito aos direitos individuais. Conforme estabelece o Código de Processo Penal, em seu artigo 249, “a busca em mulher deve ser feita por outra mulher, salvo se houver risco de prejuízo ou retardamento da diligência”. (Brasil, 2025)

Greco (2023, p. 43) esclarece que essa norma impõe uma preferência, e não uma obrigação absoluta. Assim, na ausência de policial feminina, a revista poderá ser realizada por um agente masculino, desde que respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. É inadmissível que a abordagem exponha a mulher a situações constrangedoras ou ofensivas, sob pena de responsabilização criminal por abuso de autoridade ou crimes contra a dignidade sexual. O mesmo cuidado deve ser observado quando a situação envolver policiais femininas e suspeitos do sexo masculino.

Portanto, tanto o Código de Processo Penal quanto a doutrina de Greco enfatizam que a busca pessoal deve ser conduzida com cautela e respeito, sendo imprescindível a demonstração da fundada suspeita e a observância dos limites legais e éticos que regulam a atuação policial.

3. A interpretação jurisprudencial do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça sobre fundada suspeita

Segundo Roth e Silva Júnior (2025) o Superior Tribunal de Justiça apresenta uma interpretação confusa acerca da aplicação do art. 244 do Código de Processo Penal, que trata da fundada suspeita. De acordo com os autores, esse dispositivo deveria ser restrito à fase de investigação conduzida pela Polícia Judiciária. No caso das abordagens realizadas por policiais militares, que caracterizam a busca pessoal preventiva, a legalidade dessas ações está fundamentada na discricionariedade e no poder de polícia conferido tanto pelo Decreto-Lei nº 667/1969 quanto pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, §5º.

No julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 158.580, oriundo da Bahia, no qual, segundo sua análise, o Superior Tribunal de Justiça teria criado uma modalidade de prova ilícita. Isso porque a decisão desconsideraria as normas do Decreto-Lei mencionado e da própria Constituição, ao submeter a atuação da polícia ostensiva aos mesmos requisitos formais exigidos para a busca pessoal processual, o que, segundo eles, não encontra respaldo legal. (ROTH; JÚNIOR, 2022, p.38)

Nessa perspectiva, um trecho da ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Paraná reforça tal entendimento:

O Estado possui o que denominamos de poder de polícia [...]. É esse poder que permite aos policiais militares a realização de abordagens e revistas em civis quando entenderem necessário [...]. O artigo 240 do Código de Processo Penal trazido pelo apelante não tem nada a ver com a “busca” que está a se tratar nos autos. A busca a que se refere o autor é meio de prova (que exige o requisito: fundada suspeita), enquanto a “busca” que foi feita pelos policiais militares é um ato de exercício do poder de polícia que visa impor aos particulares um dever de abstenção, preservando a segurança e a ordem pública. (SANTOS, 2025)

Vale salientar, que a interpretação do conceito de fundada suspeita pelo Superior Tribunal de Justiça é essencial na aplicação da busca pessoal no Brasil. Embora o Código de Processo Penal não defina claramente essa suspeita, cabe ao Judiciário estabelecer critérios para sua aplicação. A jurisprudência da Corte mostra decisões variáveis conforme as circunstâncias de cada caso, gerando instabilidade jurídica para profissionais do direito e agentes de segurança.

O Superior Tribunal de Justiça busca consolidar uma interpretação mais precisa sobre a fundada suspeita, destacando precedentes que orientam a atuação policial e impactam diretamente a segurança dos cidadãos e seus direitos. As decisões do

Tribunal visam equilibrar a eficiência das ações policiais com o respeito aos princípios constitucionais, garantindo abordagens legítimas.

Assim, a interpretação da Corte sobre a fundada suspeita influencia a prática jurídica e policial, contribuindo para a evolução do entendimento sobre os limites da atuação do Estado na ordem pública e na proteção dos direitos individuais. Este processo contínuo de adaptação da jurisprudência é crucial para evitar abusos de poder e assegurar o respeito às garantias constitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado critérios objetivos para a análise da legalidade de abordagens policiais baseadas na fundada suspeita. Entre os precedentes recentes que evidenciam esse entendimento, destacam-se dois julgados paradigmáticos. (SANTOS, 2025)

No Recurso em Habeas Corpus nº 158580, oriundo do Estado da Bahia, o Tribunal examinou a legalidade de uma busca pessoal realizada por policiais com base apenas na alegação genérica de "atitude suspeita". No caso, o réu foi abordado e revistado sem que houvesse qualquer elemento concreto que justificasse a suspeita de que estivesse portando objeto ilícito. Durante a revista, foram encontradas porções de entorpecentes, o que resultou na prisão em flagrante. O STJ entendeu que, à luz do artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos que indiquem a posse de arma proibida ou objetos relacionados ao delito. Como a abordagem se baseou em mera subjetividade, sem indícios concretos, a prova foi considerada ilícita. Em consequência, o processo foi trancado, reafirmando a necessidade de observância aos direitos fundamentais do investigado. (BRASIL, 2025)

Já no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 720471, de São Paulo, o STJ manteve a prisão preventiva de um acusado por tráfico de drogas, diante da apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, dinheiro em espécie, balança de precisão e outros materiais comumente associados ao narcotráfico. Nesse contexto, o Tribunal entendeu que a busca pessoal estava justificada por fundadas razões, resultantes de atuação baseada em inteligência policial e da constatação de circunstâncias concretas que apontavam para a prática de crime. O agravo foi desprovido, sendo reafirmada a legalidade da medida, diante da presença dos requisitos legais para a prisão preventiva e da legitimidade da busca com base em indícios objetivos. (BRASIL, 2025)

Esses julgados refletem a orientação atual do STJ no sentido de que a fundada suspeita deve ser concretamente demonstrada, com base em dados objetivos do caso, não se admitindo abordagens arbitrárias ou baseadas em impressões subjetivas por parte dos agentes de segurança pública.

4. Critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para validar ou invalidar abordagens policiais

A análise da jurisprudência revela alguns critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a legalidade ou nulidade das buscas pessoais realizadas pela polícia. No entanto, sem critérios científicos ou normativos claros para definir o que seja "fundada suspeita", devemos nos socorrer ao que já foi definido pelos tribunais superiores até o momento, em síntese.

Entre os critérios que validam a abordagem, destaca-se a denúncia anônima corroborada, quando a denúncia é confirmada por diligências prévias. Além disso, atitudes suspeitas podem justificar a busca, mas o nervosismo, por exemplo, precisa ser associado a outros fatores objetivos para ser considerado válido. O comportamento contraditório do abordado, como respostas evasivas e atitudes incoerentes, também pode ser um indicativo válido. As circunstâncias do local e do horário, como a presença em áreas de alto índice criminal, podem ser levadas em conta, mas não devem ser o único fator determinante. Por fim, informações de inteligência policial, quando há investigações em andamento sobre determinada pessoa ou grupo, também podem justificar a busca pessoal.

No entanto, em relação ao conceito de "fundada suspeita", a jurisprudência do STJ e do STF estabelece limites e orientações claras. A simples aparência física do suspeito, por exemplo, não autoriza a medida de busca pessoal, como foi decidido pelo STF no HC 208.240/SP. Além disso, a simples fuga do agente, embora evidencie fundada suspeita, não autoriza o ingresso em domicílio, mas sim a busca pessoal, conforme o julgamento do STF no RHC 229.514/PE. Também foi enfatizado que a mera alegação genérica de atitude suspeita não é suficiente para justificar a busca pessoal, como observado no RHC 158.580/BA, do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2025)

O nervosismo demonstrado pelo abordado, por exemplo, não justifica a busca pessoal, conforme decidido no REsp 1.961.459/SP, do Superior Tribunal de Justiça e

no HC 706.522/SP. Entretanto, a busca pessoal é legítima quando ocorre após a prévia abordagem de verificação de um indivíduo que apresenta comportamento contraditório, como no caso do HC 810.469/PB, do Superior Tribunal de Justiça. A busca veicular também pode ser válida, como no caso em que o condutor acelera o veículo ignorando a ordem de parada, decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 230.232/MG. (BRASIL, 2025)

A abordagem policial rotineira e de verificação pode ser empregada com base em situações ou comportamentos meramente suspeitos, mas as medidas de busca pessoal e veicular exigem a presença de "fundada suspeita", conforme os critérios delineados ao longo da jurisprudência. Esses critérios refletem a tentativa do Superior Tribunal de Justiça de evitar arbitrariedades, buscando um equilíbrio entre a atuação policial e os direitos individuais.

Por outro lado, existem critérios que tornam a abordagem ilegal. A simples presença em um local suspeito, sem outros elementos, não é suficiente para justificar a busca pessoal. O nervosismo isolado também não configura fundada suspeita, assim como a fuga sem outros indícios, que não pode, por si só, justificar a abordagem. Da mesma forma, uma denúncia anônima sem investigação prévia não pode ser utilizada isoladamente como justificativa para a busca. Esses critérios refletem a tentativa do Superior Tribunal de Justiça de evitar arbitrariedades, buscando um equilíbrio entre a atuação policial e os direitos individuais.

A interpretação da fundada suspeita pelo Superior Tribunal de Justiça ainda é marcada por inconsistências, com decisões que ora flexibilizam, ora tornam mais rigorosos os critérios para a legalidade da busca pessoal. Essa falta de uniformidade gera insegurança jurídica para os policiais, prejudica a eficácia no combate ao crime e abre espaço para abusos e discriminação.

Embora a jurisprudência se empenhe em limitar arbitrariedades e proteger direitos fundamentais, a ausência de padronização representa um desafio tanto para a segurança pública quanto para a proteção das garantias individuais, destacando a necessidade urgente de critérios mais claros e uniformes.

Além disso, a subjetividade presente em alguns critérios e a insegurança jurídica que afetam a atuação dos agentes reforçam a importância de uma padronização mais definida, seja por meio de novas orientações do Superior Tribunal

de Justiça ou por regulamentação legislativa, para assegurar maior previsibilidade na aplicação da lei. (BRASIL, 2025)

5. Estratégias para a capacitação, atuação dos agentes de segurança pública e medidas de orientação para profissionais do direito

A gestão de segurança pública no Brasil enfrenta desafios e é vital aprimorar sua eficácia. A autora Vera Regina Pereira de Andrade sugere uma mudança de paradigma repressivo, orientando políticas para abordagens mais eficazes e humanas. (ANDRADE, 2025)

A legitimidade da polícia em sua abordagem é crucial para o sucesso das ações, sendo necessária a confiança da população nas instituições de segurança. Diretrizes devem incluir transferências voluntárias, mudança de paradigma, enfrentamento de desafios, papel da inteligência, coordenação entre governos, avaliação de resultados e legitimidade policial

No entanto, a qualificação dos agentes de segurança pública é essencial para garantir abordagens policiais legalmente fundamentadas e respeitosas aos direitos fundamentais. No Brasil, a ausência de um treinamento contínuo e padronizado sobre fundada suspeita e práticas legais é um dos principais desafios enfrentados. (ANDRADE, 2025)

Policiais iniciam suas carreiras na segurança pública com formação jurídica insuficiente e sem base adequada à fundamentação legal das abordagens e temas como fundada suspeita e limites da atuação policial durante as suas abordagens. Uma solução a essa falha de informação seria a inclusão obrigatória de disciplinas como direitos fundamentais, abordagem legal e capacitação contínua sobre jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outro caminho eficaz para aprimorar a capacitação dos policiais seria um maior diálogo com juristas, defensores e promotores sobre o tema das abordagens ilegais e seus impactos jurídicos. Elaboração de um manual nacional de abordagem, com treinamentos práticos, cursos de reciclagens ajudariam a reduzir a subjetividade e promover maior previsibilidade e segurança na atuação policial.

Ademais, o Código de Processo Penal, criado em 1941, apresenta lacunas importantes quanto à regulamentação da busca administrativa realizada por policiais

ostensivos, especialmente no que diz respeito à definição clara da fundada suspeita. A falta de normas objetivas sobre as condições e limites dessa prática gera insegurança jurídica tanto para os policiais quanto para os cidadãos. Atualizar esse código é essencial para oferecer respaldo legal às ações policiais, assegurar o controle judicial adequado e alinhar a atuação estatal aos princípios constitucionais, como a legalidade, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. (BRASIL, 2025)

Para equilibrar segurança pública e direitos fundamentais, são propostas políticas como monitoramento contínuo das abordagens, criação de um banco de dados nacional para identificação de práticas discriminatórias, uso de tecnologias (como câmeras corporais e relatórios digitais), campanhas educativas sobre direitos durante abordagens e maior controle judicial sobre decisões que validam provas ilegais. Essas medidas visam garantir uma atuação policial mais legal, previsível e respeitosa à dignidade dos cidadãos. (COMETTI, 2025)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pessoal constitui um instrumento indispensável para o trabalho das forças de segurança pública, mas seu uso deve obedecer rigorosamente aos princípios constitucionais e legais, especialmente no que se refere à exigência de fundada suspeita, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal. A ausência de critérios claros sobre o que configura essa suspeita tem provocado interpretações divergentes no âmbito judicial, gerando insegurança tanto para os agentes quanto para a população.

A análise realizada demonstrou que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura crítica quanto a abordagens baseadas em elementos genéricos, como nervosismo, tentativa de evasão ou permanência em locais conhecidos por criminalidade. Essas justificativas isoladas têm sido frequentemente consideradas ilegais, resultando na invalidação de provas com base na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de padronização dos critérios para a caracterização da fundada suspeita. Propõe-se, portanto, o aprimoramento legislativo, para tanto seria necessário a introdução da modalidade de

busca pessoal preventiva e administrativa baseada no poder de polícia, dispondo sobre a padronização do trabalho dos agentes da lei, ampliando o modelo realizado nas inspeções de seguranças já mencionadas ao longo deste trabalho, a capacitação contínua das forças de segurança, o uso de tecnologias como câmeras corporais, e a criação de protocolos nacionais de abordagem. Tais medidas visam limitar a arbitrariedade e garantir que as intervenções ocorram dentro dos limites legais.

O estudo também ressalta a importância do Ministério Público e da Defensoria Pública no controle da legalidade das abordagens, atuando como mecanismos de proteção contra abusos e como garantidores da justiça processual. O fortalecimento dessas instituições é essencial para equilibrar o poder punitivo do Estado com a preservação dos direitos fundamentais.

Através do estudo o principal desafio é harmonizar a efetividade da segurança pública com a proteção das garantias individuais. Esse equilíbrio exige atuação conjunta e coordenada entre os operadores do direito, os agentes de segurança e a sociedade civil. A pesquisa contribui para esse debate ao oferecer uma reflexão crítica sobre o tratamento jurisprudencial da fundada suspeita e ao sugerir caminhos para tornar as abordagens mais justas, transparentes e compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Ainda assim, trata-se de uma temática dinâmica, que requer constante atualização normativa e institucional para assegurar um ambiente de respeito, justiça e segurança para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/V97VYyTYTZd8sgP7vJXynSF/>. Acesso em: 20 fev. de 2025.

BARROSO, Alexander. **Benefícios e desafios da adoção de câmeras corporais na segurança pública**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/beneficios-e-desafios-da-adocao-de-cameras-corporais-na-seguranca-publica/>.. Publicado em 2024. Acesso em: 20 fev. de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 18 fev. de 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0037.htm. Acesso em: 22 fev. de 2025.

_____. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm. Acesso em: 25 fev. de 2025.

_____. **Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2010-12-janeiro-1983-374666-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 fev. de 2025.

_____. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/cosntituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. de 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 mar. de 2025.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 25 fev. de 2025.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 780.905-8**, relator Ministro Fábio André Santos. Julgado em 05.07.2011. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 10 fev. de 2025.

_____. **Resolução nº 515, de 8 de maio de 2019, Agência Nacional de Aviação Civil - NAC.** Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2019/resolucao-no-515-08-05-2019>. Acesso em: 10 fev. de 2025.

_____. **Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, Decreto nº 11.195 de 8 de setembro de 2022.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11195.htm. Acesso em: 20 fev. de 2025.

_____. **Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em 18 fev. de 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 608.588 - Tema 656, Limites da atuação legislativa local para estabelecer atribuições das guardas municipais.** Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE608588_AtribuiuesGu

ardasMunicipais InfoSociedade vF.pdf. Acesso em: 16 fev. de 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.468.558 AgR-SP**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=78268606>.

Acesso em: 10 fev. de 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Habeas Corpus nº 238.400**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781706286>.

Acesso em: 20 fev. de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 158580 -BA**. Julgado em 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 11 fev. De 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 1472570 AgR-segundo-EDv**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20n%201472570%20&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 12 fev. de 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 656 - Limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3832832&numeroProcesso=608588&classeProcesso=RE&numeroTema=656>. Acesso em: 21 fev. de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 720471/SP**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+HC+720471+&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=HC+720471+&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 13 fev. de 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 208.240/SP**. STF começa a julgar validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503355&ori=1>. Acesso em: 10 fev. de 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 229.514 Pernambuco**. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Recurso-em-Habeas-Corpus-229.514.pdf>. Acesso em: 22

fev. de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 158580 – BA.**
Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogério%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 22 fev. de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.961.459 – SP.**
Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=147826030&tipo=5&nreg=202100440170&dt=20220408&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 fev. de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 810469 - PB**
Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300917909&dt_publicacao=06/11/2023. Acesso em: 10 fev. de 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 230.232/MG AgR.** Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20230.232%2FMG&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 11 fev. de 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Controle da Atividade Policial e Redução da Letalidade: Aspectos Jurídicos e Desafios**. Publicado em 2025. Disponível em:
<https://legale.com.br/blog/controle-policial-e-reducao-da-letalidade-desafios-juridicos/>. Acesso em: 25 fev. de 2025.

GRECO, Rogério. **Manual de Atividade Policial: Aspectos Penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 12ª ed. São Paulo. Atlas, 2023.

GODINHO, Eduardo; FOUREAUX, Rodrigo. **Abordagem policial e direitos humanos**. Disponível em:
<https://atividadepolicial.com.br/2022/09/04/abordagem-policial-e-busca-pessoal/>. Acesso em: 10 mar. de 2025.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes. Pensamento humano**. Rio de Janeiro:

Editora Vozes, 2013.

LESSA, Marcelo de Lima. **A necessidade da padronização operacional das abordagens policiais no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 25, n. 6092, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73215>. Acesso em: 15 fev. de 2025.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica Da Economia Política. O Processo De Produção Do Capital, De Marx, Karl**. Livro I. São Paulo: Editorial Boitempo, Edição 3 em português, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 780.905-8**, relator Ministro Fábio André Santos. Julgado em 05.07.2011 *apud* ROTH, Ronaldo João; Júnior, Azor Lopes da Silva. **Polícia Preventiva no Brasil: Direito Policial – abordagens e busca pessoal**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p.44.

ROTH, Ronaldo João; JUNIOR, Azor Lopes da Silva. **Polícia Preventiva no Brasil. Direito Policial – abordagens e busca pessoal**. São Paulo: Editora Dialética. 2022.

SANNINI, Francisco. **Atividade policial, Poder Judiciário e o direito fundamental à segurança pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 27, n. 7107, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97817>. Acesso em: 15 fev. de 2025.

SANTOS, João Vitor Moreira; SILVA, Thiago Fernandes Marcial. **Fundada suspeita: o impacto das jurisprudências no teatro de operações na área da segurança pública**. Publicado em novembro de 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/fundada-suspeita-o-impacto-das-jurisprudencias-no-teatro-de-operacoes-na-area-da-seguranca-publica/>. Acesso em: 25 fev. de 2025.

SANTOS, Marcelo lorenço dos. **Abordagem policial à luz da jurisprudência dos tribunais superiores**. Leme/SP: AM2, 2025



XIV SIMPÓSIO

DE PESQUISA E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DO UGB.



UGB
FERP

